



**EMENDA Nº - CE**  
(ao PLS nº 211, de 2017)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA**

Dê-se nova redação ao § 1º, do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017 e inclua-se § 5º:

“§ 1º As instituições de ensino públicas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.”

“§ 5º As instituições de ensino públicas poderão celebrar termos de ajustes ou parcerias com instituições de ensino privadas especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica.”

**Justificação**

Em que pese o aperfeiçoamento ao texto original da proposta, faz-se necessário alteração do parágrafo primeiro, do artigo primeiro do Substitutivo.

O Estado é o grande responsável por assegurar direitos. E no âmbito educacional, o art. 205 da CF prevê que a educação é direito de todos e dever



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA**

do Estado. Assim como estabelece o inciso IV do art. 206, o princípio da gratuidade se aplica ao ensino público em estabelecimentos oficiais.

A Constituição Federal e a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) garantem o acesso à educação básica gratuita para todo cidadão. Assim, o projeto em análise traz novidade legislativa ao garantir vagas gratuitas para pessoas com deficiência na modalidade de educação profissional.

No entanto, considerando que o ensino é livre à iniciativa privada, a obrigatoriedade deve estar restrita a instituições de ensino públicas, uma vez que a incumbência de atendimento educacional gratuito obrigatório foi atribuída ao Poder Público, ou seja, às instituições públicas de ensino. Veja, nem mesmo no nível de ensino assegurado pela Constituição (educação básica) há obrigatoriedade de escolas privadas oferecerem matrículas gratuitas. Ou quando consideramos a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), não é aplicada a faculdades ou universidades privadas.

As instituições privadas são chamadas a apoiar o Poder Público no cumprimento do direito constitucional garantido de acesso à educação básica (art. 208, CF). Mas, para isso, há o reconhecimento na legislação educacional da necessidade de financiamento público dessas matrículas (vide Lei nº 14.113/2020 - regulamentação do FUNDEB).

Nestes termos, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação da emenda apresentada.

Sala das Comissões,

**Senador LAÉRCIO OLIVEIRA**